

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO/RS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, GOVERNANÇA E DESBUROCRATIZAÇÃO

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2026 (Portal de Compras Públicas). Processo Administrativo nº 51958/2026. Sessão: 29 de julho de 2026, às 09h00. Critério: menor preço por lote. Objeto: aquisição de solução de segurança de rede (NGFW) para o Datacenter do Município.

FORTILAB TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.769.273/0001-38, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), com sede na Rua Antônio Vieira da Cunha, nº 47, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04143-000, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 20 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(com pedido de adiamento da sessão pública)

em face das cláusulas de habilitação técnica do item 11.7.4, alínea “b”, incisos I e II, do Edital, e do correspondente item 8.2.4.2 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 admite, em caráter excepcional e motivado, a carta de solidariedade do fabricante (art. 41, IV). Não autoriza, contudo, transformar a parceria comercial com o fabricante em requisito ordinário de habilitação. A motivação apresentada pelo Município descreve a finalidade pretendida (produtos originais, ativação e suporte), mas não demonstra por que essa finalidade só seria alcançável pelo vínculo formal com o fabricante, nem por que seriam insuficientes os controles objetivos que o próprio Edital já prevê sobre o produto entregue.

E a restrição não é abstrata. A Impugnante possui histórico comprovado de fornecimento de soluções Fortinet à União, aos estados e aos municípios, adquiridas pelo canal regular dos distribuidores autorizados, com registro dos ativos e ativação dos serviços correspondentes. Ainda assim, é impedida de disputar porque não integra o programa privado de parceiros e não dispõe da carta apresentada como alternativa, cuja emissão permanece submetida a decisão comercial do fabricante, sem procedimento, critérios ou

prazo identificados no Edital ou nos documentos do processo. O Edital exclui, portanto, fornecedor comprovadamente capaz, não por irregularidade do produto ou incapacidade de execução, mas pela ausência de documento controlado pelo fabricante.

I - DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

A sessão está designada para 29 de julho de 2026 (quarta-feira). Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 20.1 do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório até o terceiro dia útil anterior à data fixada para o recebimento das propostas. Protocolada por forma eletrônica no Portal de Compras Públicas, em PDF pesquisável assinado pelo representante legal, a presente impugnação é tempestiva. A natureza objetiva dos vícios também autoriza a revisão de ofício pela Administração, no exercício do dever de autotutela (Súmula nº 473 do STF; arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021).

A Impugnante é empresa de tecnologia da informação e segurança de redes, com histórico de fornecimento de soluções Fortinet a órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e possui interesse concreto em disputar o lote, fornecendo a própria solução Fortinet indicada no Edital. Como se demonstrará no item IV.3, a exigência impugnada a exclui do certame apesar de sua aptidão comprovada, o que afasta a natureza abstrata da insurgência.

II - DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A Impugnante não questiona a indicação da marca Fortinet nem a especificação dos equipamentos FortiGate série G (itens 1.1 e 3.1 do Termo de Referência). Reconhece que a padronização da plataforma, justificada no art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 (compatibilidade com o FortiAnalyzer, o FortiClient e o Security Fabric já em operação), diz respeito ao produto e não constitui o objeto desta impugnação. Como síntese argumentativa: é lícito definir o que se adquire; a controvérsia está em restringir de quem se adquire, por meio de um vínculo comercial com o fabricante.

Impugna-se, exclusivamente, a exigência de vínculo do licitante com o fabricante como condição de habilitação (item 11.7.4, “b”, do Edital, reproduzido no item 8.2.4.2 do Termo de Referência), nas duas formas ali admitidas: **(i)** comprovação de cadastro ativo no Engage Partner Program (inciso I); e **(ii)** carta de garantia emitida diretamente pelo fabricante Fortinet, com responsabilidade solidária (inciso II).

III - DA CLÁUSULA IMPUGNADA

Sob o título “Habilitação Técnica”, dispõe o item 11.7.4 do Edital (idêntico ao item 8.2.4.2 do Termo de Referência):

“b) A licitante deverá apresentar (...) documentação que comprove a garantia de fornecimento de produtos genuínos e a efetiva ativação dos serviços de suporte FortiCare Premium junto ao fabricante Fortinet, mediante uma das seguintes formas, admitidas alternativamente:

I) Critério Principal, Comprovação de Parceria Oficial Fortinet: (...) que ateste o cadastro ativo da licitante no programa Engage Partner Program (...); ou

II) Critério Alternativo, Carta de Garantia de Fornecimento Oficial: (...) carta de garantia emitida diretamente pelo fabricante Fortinet, não sendo aceitas cartas emitidas exclusivamente por distribuidores (...), atestando (...) a responsabilidade solidária do fabricante pelo cumprimento dos níveis de serviço de suporte técnico contratados.”

IV - DO MÉRITO

IV.1 - Da excepcionalidade da exigência, da insuficiência da motivação e da inaplicabilidade do art. 41, IV, ao credenciamento

O art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a carta de solidariedade do fabricante apenas “excepcionalmente” e “mediante justificativa”. A exigência não é vedada em abstrato, mas condicionada à demonstração concreta, nos autos, de sua indispensabilidade, cujo ônus é da Administração: indicar o risco concreto a afastar, por que os mecanismos ordinários de aceite, garantia, ativação e fiscalização são insuficientes, e por que um documento de emissão controlada pelo fabricante seria necessário à execução.

A justificativa lançada no item 11.7.4, “c”, não satisfaz esse padrão. Ela descreve a finalidade pretendida (produtos originais, ativação do FortiCare, vínculo ao CNPJ e suporte na vigência), mas não demonstra a indispensabilidade do meio, nem apresenta comparação documentada com alternativas menos restritivas. Não se trata de ausência formal de motivação, e sim de motivação qualitativamente insuficiente para caracterizar a excepcionalidade exigida pela lei: a finalidade está enunciada; a indispensabilidade do vínculo com o fabricante, não. A jurisprudência de controle confirma o standard: o TCU admite a carta de solidariedade apenas em casos excepcionais, quando necessária à execução do objeto e adequadamente justificada nos autos (Acórdão nº 3.018/2020-Plenário), e reputa irregular a carta exigida sem justificativas adequadas (Acórdão nº 1.026/2024-2ª Câmara).

Impõe-se, ademais, uma distinção que a Administração não pode ignorar: o art. 41, IV, contempla exclusivamente a carta de solidariedade emitida pelo fabricante. Ele não oferece fundamento legal para exigir credenciamento, parceria ou inscrição em programa comercial privado. A substituição da carta por prova de ingresso no Engage Partner Program (inciso I) não é mera alteração documental, pois parceria e solidariedade possuem natureza e conteúdo distintos. O credenciamento deve, por isso, ser examinado à luz do art. 67 e dos princípios da pertinência, da competitividade e da igualdade, não podendo receber, por extensão, a autorização excepcional que a lei conferiu apenas à carta de solidariedade. Tampouco se pode defender o credenciamento como simples meio alternativo e menos gravoso de atendimento ao art. 41, IV. Para que dois documentos funcionem como meios alternativos de comprovação, devem demonstrar substancialmente o mesmo fato. O certificado genérico de parceiro não contém o compromisso individual de fornecimento, ativação e solidariedade exigido na carta, razão pela qual não constitui forma equivalente de cumprimento da hipótese legal. Embora a IN SGD/ME nº 94/2022 não vincule diretamente o Município, seu art. 23, IV, ao vedar carta, parceria ou credenciamento de fabricante na habilitação de TIC, constitui referência interpretativa qualificada quanto aos riscos concorrenciais da exigência, no mesmo sentido das Resoluções CNJ nº 468/2022 e CNMP nº 283/2024.

IV.2 - Da subordinação da disputa a decisão comercial do fabricante e do caráter ilusório da alternativa

O vício não é meramente documental. As duas formas de comprovação subordinam a habilitação do licitante a decisões comerciais controladas pela Fortinet. No inciso I, exige-se a prévia admissão e permanência da empresa no Engage Partner Program, ainda que a prova desse vínculo possa ser emitida por distribuidor ou extraída de diretório público. No inciso II, o licitante não credenciado depende da emissão individual de carta diretamente pelo fabricante. Em ambos os casos, a satisfação da condição não decorre da capacidade técnica objetivamente demonstrada pelo licitante, mas de decisão privada de terceiro alheio à disputa, não submetido aos deveres de impessoalidade, motivação, publicidade e isonomia.

A previsão formal de uma alternativa só amplia a competição se essa alternativa for materialmente acessível em condições objetivas, previsíveis e isonômicas. O Edital e os documentos do processo não identificam canal específico de solicitação, procedimento, critérios objetivos, prazo de resposta ou compromisso da Fortinet para emissão da carta a licitantes não credenciados em condições previsíveis e isonômicas. A carta deve preexistir

à habilitação, embora o fabricante não participe da licitação nem esteja sujeito aos deveres que regem o certame. Sem esses elementos, a alternativa existe apenas no texto do Edital e não elimina o controle privado sobre o acesso à disputa. No mesmo sentido, o TCU já reconheceu o caráter restritivo de exigências que subordinam a disputa ao fabricante (Acórdãos nº 1.805/2015 e nº 898/2021, ambos do Plenário), e a Súmula nº 15 do TCE-SP veda a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

A referência do Termo de Referência à existência de 186 revendas não sana o vício. A quantidade de empresas já admitidas no ecossistema do fabricante não demonstra a necessidade jurídica do filtro, não torna equivalentes os documentos dos incisos I e II e não comprova que a carta seja objetivamente acessível aos não credenciados. A existência de competição entre empresas previamente selecionadas pelo fabricante não dispensa o exame da pertinência, da necessidade e da proporcionalidade da restrição.

IV.3 - Da restrição concreta sofrida pela Impugnante

A restrição discutida não é hipotética. A Impugnante possui histórico comprovado de fornecimento de soluções Fortinet a órgãos e entidades da União, dos estados e dos municípios, com equipamentos adquiridos regularmente por meio de distribuidores autorizados, entregues como produtos genuínos e acompanhados da correspondente ativação dos serviços de suporte (documentos anexos). Entre os fornecimentos documentados encontram-se soluções de segurança Fortinet entregues ao Serviço Geológico do Brasil (CPRM), empresa pública federal, à Agência Reguladora de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP), no âmbito estadual, e à Câmara Municipal de São José dos Campos, no âmbito municipal, adquiridas por meio de distribuidores autorizados, com o correspondente registro dos ativos e ativação dos serviços, conforme demonstram os atestados anexos (Doc. 01), realizados sob a atual denominação e a anterior (Cistel), mantido o mesmo CNPJ.

Esse histórico demonstra, por fatos já consumados e documentalmente comprováveis, que a ausência de credenciamento no Engage Partner Program não impediu a Impugnante de adquirir regularmente, fornecer, registrar e ativar soluções Fortinet em favor da Administração Pública. A Impugnante adquire os produtos por meio de distribuidores autorizados da Fortinet. Sua ausência de parceria, portanto, não implicou origem irregular, mercado cinza ou impossibilidade de registro e ativação. A condição genérica de parceiro, por sua vez, não comprova a cadeia concreta dos equipamentos que serão entregues.

Apesar de sua capacidade técnico-operacional e de seu histórico de fornecimentos regulares, a Impugnante não consegue atender a nenhuma das duas formas previstas no item 11.7.4, “b”. Não pode apresentar o documento do inciso I porque não integra o Engage Partner Program. Tampouco dispõe da carta do inciso II: embora formalmente destinada ao licitante impossibilitado de comprovar a parceria, o Edital e os documentos do processo não identificam procedimento, critérios objetivos, prazo ou compromisso da Fortinet para sua emissão a empresas não credenciadas, e a Impugnante, apesar de seu histórico comprovado de fornecimentos regulares, não obteve o documento. A alternativa, para o licitante não credenciado, é sobretudo textual: a obtenção da carta permanece submetida a decisão comercial do mesmo fabricante que controla o ingresso e a permanência no programa de parceiros.

O resultado evidencia a falta de pertinência da cláusula. Na prática, a Impugnante é excluída sem que lhe faltem experiência, acesso à cadeia regular, capacidade de ativação ou histórico de execução, mas porque não dispõe dos documentos cuja emissão depende de relacionamento ou decisão comercial do fabricante. A exigência, assim, não funciona como instrumento de aferição de capacidade ou de proteção contra produtos irregulares, mas como filtro privado, eliminando fornecedor cuja aptidão já foi comprovada perante órgãos públicos das três esferas federativas. Essa aptidão é demonstrada pelo meio que a própria lei prescreve, o atestado de capacidade técnica (art. 67), inclusive quanto ao fornecimento da solução Fortinet, ao passo que o vínculo com o fabricante nada acrescenta à prova da capacidade de execução.

IV.4 - Da ausência de equivalência e do tratamento mais gravoso imposto ao licitante não credenciado

As alternativas previstas pelo Edital não comprovam o mesmo fato. O certificado ou extrato do Engage Partner Program demonstra apenas a existência de relacionamento comercial genérico entre o licitante e a Fortinet; não contém, necessariamente, compromisso de fornecimento para este certame, garantia de ativação dos ativos ofertados ou responsabilidade solidária pelos níveis de serviço contratados. A carta do inciso II, ao contrário, deve conter compromissos individualizados relativos a esta contratação.

Daí decorre uma contradição incontornável. Se a responsabilidade solidária e o compromisso individual do fabricante são indispensáveis à segurança da execução, a simples condição de parceiro não os assegura. Se a mera condição genérica de parceiro é considerada suficiente, então o compromisso individual e solidário exigido do licitante não

credenciado não é indispensável. As duas alternativas não são funcionalmente equivalentes.

Há, ainda, desigualdade de tratamento entre fornecedores tecnicamente equivalentes. Enquanto o parceiro apresenta simples certificado ou extrato cadastral genérico, o não credenciado deve obter carta individual, emitida diretamente pela Fortinet, contendo compromisso de fornecimento, ativação e responsabilidade solidária pelos níveis de serviço. O não credenciado é submetido, assim, a requisitos substancialmente mais gravosos e de conteúdo muito mais intenso. O Edital não demonstra por que a mesma contratação admite níveis tão distintos de garantia conforme o relacionamento comercial previamente mantido com o fabricante. O resultado é uma alternativa apenas aparente, acompanhada de tratamento documental substancialmente mais gravoso ao licitante não credenciado.

IV.5 - Da desproporção diante dos controles objetivos que o próprio Edital já prevê

Ainda que legítimas as finalidades relativas à originalidade, à procedência, ao licenciamento e à existência do suporte, o próprio Edital já dispõe de controles objetivos incidentes sobre o produto efetivamente entregue. Quanto à responsabilidade solidária, a própria Administração a trata como dispensável ao admitir, no inciso I, simples certificado de parceria que não contém compromisso individual relativo a esta contratação:

- (a) registro dos equipamentos no portal do fabricante, vinculados ao CNPJ da Prefeitura, e ativação do FortiCare no prazo de 7 dias (item 5.5.4 do Termo de Referência);
- (b) comprovação da ativação por extrato oficial do portal support.fortinet.com, identificando número de série, tipo de contrato e validade (item 5.5.5);
- (c) penalização do fornecimento por mercado cinza (item 6.12.8) e recebimento definitivo condicionado ao aceite, com rejeição do que estiver em desconformidade.

A Impugnante adquire regularmente os produtos por meio de distribuidores autorizados da Fortinet. Sua ausência de parceria não implicou origem irregular, mercado cinza ou impossibilidade de registro e ativação. A condição genérica de parceiro, por sua vez, não comprova a cadeia concreta dos equipamentos que serão entregues. A forma objetiva de verificar a procedência consiste em examinar os documentos da cadeia de fornecimento, os números de série, o registro dos ativos e a ativação das subscrições, e não o nível de relacionamento mantido entre o licitante e o fabricante. Se a documentação da aquisição por distribuidor autorizado, somada à validação dos ativos, comprova a regularidade da

cadeia, não há fundamento para excluir a Impugnante, que já demonstrou essa origem em contratações anteriores. Se tais controles fossem insuficientes, tampouco se poderia presumir a regularidade do fornecimento de uma empresa parceira apenas com base em certificado genérico, sem examinar os equipamentos efetivamente entregues.

A criticidade da solução, longe de justificar a seleção do fornecedor por seu status comercial, reforça a necessidade de controles objetivos sobre cada equipamento e cada subscrição. Um certificado genérico de parceiro não comprova que os números de série ofertados são registráveis, que as subscrições estão ativas ou que o suporte foi vinculado ao CNPJ do Município; essas circunstâncias somente se confirmam pelos controles dos itens 5.5.4 e 5.5.5. Ao antecipar para a habilitação um controle subjetivo sobre a pessoa do fornecedor, dispondo de controle objetivo sobre o próprio bem, o Edital adota o meio mais restritivo e menos eficaz, que não subsiste ao juízo de necessidade e proporcionalidade.

IV.6 - Da impropriedade de converter vínculo comercial em qualificação técnica (art. 67)

A comprovação de parceria inserida na “Habilitação Técnica” não corresponde aos elementos de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional disciplinados pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A parceria não comprova experiência anterior nem capacidade operacional; comprova relacionamento comercial privado. A capacidade técnico-operacional da Impugnante é demonstrada pelo atestado previsto no item 11.7.4, “a”, documento pertinente para esse fim. Quanto à carta, sua previsão excepcional no art. 41, IV, não autoriza seu emprego automático como requisito ordinário de habilitação, permanecendo indispensável a demonstração concreta de necessidade.

A própria finalidade declarada pelo Edital confirma que o documento não mede capacidade técnica do licitante, mas pretende antecipar garantias relativas ao produto e à execução. E não é juridicamente neutro inserir esse controle na habilitação: sua consequência é eliminar o concorrente antes que se examine a proposta e antes que ele possa demonstrar objetivamente a regularidade dos ativos. Se a preocupação é com a solução entregue, a verificação deve incidir sobre o vencedor e sobre os equipamentos, licenças e contratos efetivamente fornecidos, na entrega, no aceite ou na execução, e não ser convertida artificialmente em requisito de qualificação técnica apto a inabilitar.

IV.7 - Da jurisprudência de controle e dos precedentes administrativos

A jurisprudência do TCU reconhece, de longa data, o potencial restritivo das exigências de credenciamento, autorização, parceria ou carta do fabricante, e distingue duas situações. A

exigência de credenciamento ou de carta de representação como condição ordinária de habilitação é restritiva quando subordina a disputa à vontade do fabricante (Acórdãos nº 1.805/2015 e nº 898/2021, ambos do Plenário). No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.065/2024-Plenário assentou que requisitos de conformidade e qualidade do produto não podem ser convertidos automaticamente em qualificação do fornecedor, podendo a Administração aferir a regularidade do bem sem exigir que a licitante seja a fabricante ou detentora de vínculo com ela. Já a carta de solidariedade do art. 41, IV, somente se admite excepcionalmente e mediante demonstração, nos autos, de sua necessidade (Acórdãos nº 3.018/2020-Plenário e nº 1.026/2024-2ª Câmara).

IV.7.1 - Dos precedentes que afastaram carta ou credenciamento previstos no edital

Em diferentes contratações públicas, impugnações contra exigências de carta, parceria ou credenciamento do fabricante foram acolhidas, com a correspondente retificação do instrumento convocatório. A UFV, no PE 90015/2024, suprimiu a carta de solidariedade; o MPM, no PE 90031/2025, excluiu a exigência de credenciamento; o CRCMG, no PE 01/2025, removeu a cláusula pelo mérito, mesmo reconhecendo que a IN SGD/ME nº 94/2022 não lhe era diretamente aplicável; e o TCE-SP, no PE 90024/2024, afastou a declaração de revenda autorizada com base na Súmula nº 15. Tais decisões não vinculam o Município, mas demonstram a aplicação concreta dos princípios da competitividade, da pertinência e da proporcionalidade a exigências de mesma natureza. O CRCMG, em especial, responde à objeção de que a IN nº 94/2022 não alcançaria o Município: o fundamento da ilegalidade é a própria Lei nº 14.133/2021 (arts. 5º, 9º, 11 e 67), que independe da integração ao SISP.

IV.7.2 - Da experiência administrativa que comprova a dispensabilidade técnica do vínculo

Outros precedentes, embora oriundos de editais que não continham a exigência ora questionada, confirmam que a ausência de parceria ou credenciamento não impede tecnicamente o fornecimento da solução do fabricante. No PE 86/2017 do Supremo Tribunal Federal, relativo a solução Fortinet, a contratação foi mantida mesmo depois de a Fortinet informar que o fornecedor não era parceiro nem revendedor autorizado, porque o edital não exigia relacionamento com o fabricante e a ausência desse vínculo não impedia a execução. No mesmo sentido, decisões do TCE-MG (PE 195/2024), da PGDF (PE 90006/2025) e do MP-SE (PE 90022/2025) reconheceram que credenciamento não previsto não constitui requisito de habilitação e que a aptidão deve ser aferida pelos documentos próprios, especialmente pelos atestados. Esses casos não são invocados como

declaração de invalidade de cláusulas idênticas, mas como evidência concreta de que o relacionamento comercial com o fabricante não é condição técnica inerente ao fornecimento. Cabe, assim, ao Município demonstrar por que, neste caso específico, a execução seria impossível ou insegura sem o vínculo que outros órgãos reputaram dispensável.

V - DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A IMPUGNAÇÃO

A comprovação legal da capacidade do licitante faz-se por atestado de capacidade técnica, na forma do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e não por documento de relacionamento comercial com o fabricante. Nesse sentido, a presente impugnação é instruída com os atestados de capacidade técnica que comprovam o fornecimento anterior e satisfatório de soluções Fortinet a órgãos públicos das três esferas federativas (Doc. 01). Tais documentos demonstram que a capacidade da Impugnante para fornecer, registrar e ativar a solução já se encontra comprovada pelo meio próprio previsto em lei, o que torna desnecessária, para essa finalidade, a exigência de vínculo com o fabricante.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a)** o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- b)** o adiamento da sessão pública designada para 29 de julho de 2026 até decisão motivada sobre esta impugnação e, sendo esta acolhida ou alteradas cláusulas relevantes, a designação de nova data;
- c)** no mérito, em caráter principal, a supressão do item 11.7.4, alínea “b”, incisos I e II, do Edital, e do item 8.2.4.2 do Termo de Referência, afastando-se a exigência de parceria oficial e de carta do fabricante como condição de habilitação, diante da motivação insuficiente para demonstrar a excepcionalidade exigida pelo art. 41, IV, da Lei nº 14.133/2021, da inaplicabilidade desse dispositivo ao credenciamento, da inacessibilidade material da alternativa e da transferência a terceiro privado do controle sobre condição do certame;
- d)** subsidiariamente, que a comprovação de originalidade, procedência, registro e ativação do suporte seja requerida durante a fase de entrega/aceite, pelos meios objetivos já previstos no próprio Edital (itens 5.5.4, 5.5.5 e 6.12.8), e não como condição de habilitação;

e) sendo as alterações capazes de afetar a formulação das propostas, a republicação do Edital e a reabertura do prazo legal (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Não acolhida a impugnação, reserva-se a Impugnante o direito de representar ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e de adotar as demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 24 de julho de 2026.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Anderson P. Souza', is centered on the page.

FORTILAB TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ nº 22.769.273/0001-38

Anderson Pinto de Souza, Sócio-Administrador

QUADRO SÍNTESE: PRECEDENTES DE CONTROLE E EXPERIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Organizados por natureza da contribuição para o caso:

Casos	Natureza da contribuição	Síntese
UFV (PE 90015/2024); MPM (PE 90031/2025); CRCMG (PE 01/2025); TCE-SP (PE 90024/2024)	Retirada de exigência prevista no edital	Carta de solidariedade e credenciamento suprimidos; declaração de revenda afastada (Súmula 15). O CRCMG removeu pelo mérito, sem a IN 94 vincular.
TCU (Acs. 1.805/2015, 898/2021, 1.065/2024, 3.018/2020, 1.026/2024-2ª C.)	Controle da legalidade e da excepcionalidade	O credenciamento subordina a disputa ao fabricante; a carta só se admite excepcional e motivada.
STF (adm.), PE 86/2017	Evidência de que o vínculo não é inerente ao objeto	Contratação mantida mesmo após a Fortinet informar ausência de parceria/autorização.
TCE-MG (PE 195/2024); PGDF (PE 90006/2025); MP-SE (PE 90022/2025)	Impossibilidade de criar credenciamento não previsto	Vínculo não é requisito de habilitação; a aptidão se afere por atestados.

DOC. 01 — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

FORTILAB TECNOLOGIA LTDA. — CNPJ 22.769.273/0001-38

Fornecimentos de soluções de segurança Fortinet a órgãos públicos das três esferas.

Esfera Federal

1. Supremo Tribunal Federal (STF) — FortiGate-1000C (cluster NGFW), FortiAnalyzer/FortiManager — PE 85/2017
2. Agência Nacional do Petróleo (ANP) — FortiGate 1500D, subscrição e suporte — PE 39/2022
3. Serviço Geológico do Brasil (CPRM) — FortiGate 600E/200F/40F (28 itens) — NF 223

Esfera Estadual

4. ARTESP (Ag. Reg. Transporte SP) — FortiGate 1500D/60D, FortiManager/FortiAnalyzer — PE 013/2018
5. Ministério Público de Sergipe (MP-SE) — Firewall UTM-NGFW, 36 meses — PE 49/2023
6. Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG) — FortiGate NGFW (VM) — PE 195/2024
7. Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES) — FortiGate 201E UTP, FortiManager/FortiAnalyzer — PE 14/2021

Esfera Municipal

8. Câmara Municipal de São José dos Campos — FortiGate FG100E — PP 08/2019



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, CNPJ 22.769.273/0001-38, com sede na Doutor Cardoso de Melo 146, Conjunto 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.548-000, prestou, ao Supremo Tribunal Federal, sediado na Praça dos Três Poderes, em Brasília - Distrito Federal, CNPJ 00.531.640/0001-28, os objetos em destaque, com as seguintes características:

Processo Administrativo de Contratação	Modalidade de Contratação	Nota de Empenho	Objeto
008325/2017	Pregão Eletrônico nº 85/2017	nº 127/2018	Licença para atualização de software com garantia técnica, substituição de peças e componentes e acesso completo a todos os recursos UTM para 2 (dois) Fortigate-1000C, contemplando o cluster com os dois equipamentos, sendo do tipo "8X5 UTM Bundle 1-year", que incluem: substituição do "hardware", suporte do fabricante 8x5, direito a atualizações e habilitação de todas as funcionalidades UTM (UTM Services Bundle). Part number: FC-10-01003-900-02-12; 2 x 47.500,00 = 95.000,00 Licença para atualização de software com garantia técnica e acesso completo a todos os recursos UTM para 1 (um) FortiAnalyzer-VM, uma licença do tipo "FAZ-VM-GB25", part number FC3-10-LV0VM-248-02-12; 1 x 16.000,00 = 16.000,00 Licença para atualização de software com garantia técnica e acesso completo a todos os recursos UTM para 1 (um) FortiManager-VM64 (1xFMG-VM-BASE). Part number: FC2-10-M3004-248-02-12. 1 x 3.400,00 = 3.400,00

2. Declaramos que a contratada executou os objetos dos ajustes acima indicados, de forma satisfatória, de acordo com as especificações e condições estabelecidas nos respectivos Termos de Referência, nos termos expostos pela Gerência de Infraestrutura de Conectividade - INCON e pela Coordenadoria de Planejamento e Gestão das Contratações - CGEC, constante do Processo Administrativo nº 009358/2023.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Danilo Anderson de Moura Chagas

Gerente da - INCON

Marcelo Louis Galvão de Aquino

Coordenador de Planejamento e Gestão das Contratações Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Louis Galvão De Aquino**, COORDENADOR SUBSTITUTO, em 28/11/2023, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Anderson De Moura Chagas**, GERENTE VI, em 28/11/2023, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2387912** e o código CRC **8D24F587**.

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - STI
Coordenação de Contratos

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 6/2023/STI-CONT/STI/ANP-RJ

Processo nº 48610.230513/2022-13

Interessado: Sr. ANDERSON PINTO DE SOUZA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.769.273/0001-38, sediada na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 146, Conjunto 11, Vila Olimpia, São Paulo/SP, CEP: 04.548-000, presta satisfatoriamente os serviços de subscrição de licenças para o firewall Fortigate 1500D, acompanhados de suporte técnico especializado, atualização e manutenção, por meio do contrato nº 9.046/2022 (Doc SEI nº 3507180), Pregão Eletrônico nº 39/2022 (Doc SEI nº 3507175) e Termo de Referência (Doc SEI nº 3511401), firmado inicialmente pelo período de 24 meses (25/11/2022 a 25/11/2024), tendo demonstrado capacidade técnica e pontualidade nos compromissos assumidos, não havendo até a presente data nada que possa desaboná-la.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MARCILIO**, Superintendente de Tecnologia da Informação, em 31/10/2023, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3506989** e o código CRC **832D443D**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
DIVISÃO DE INFORMÁTICA
Avenida Pasteur, 404, Segundo andar - Bairro Urca, Rio de Janeiro/RJ - CEP: CEP 22290-255

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins que a empresa CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA CNPJ nº nº **22.769.273/0001-38**, estabelecida na Rua Antonio Vieira, da Cunha, 47 - SAÚDE - SP São Paulo CEP: 04143-000, forneceu à COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS, situada à [AV. Pasteur 404](#), BLOCO A4 - URCA RIO DE JANEIRO, RJ - CEP: 22.290-240, inscrito no CNPJ/MF sob o nº **00.091.652/0002-60**, o(s) produto(s) nos termos abaixo:

- Processo: **48089.001563/2023-13**
- Nota de Empenho: 2023NE002614
- Nota Fiscal: 00000223

Descrição	Quantidade	Valor Total (R\$)
Renovação das licenças de uso de software dos equipamentos FORTINETs adquiridos pelo Serviço Geológico do Brasil: FortiGate-600E; FortiGate-40F; FortiGate-200F; FortiGate-200E; FortiManager - VM Support 24x7 FortiCare; FortiAnalyzer-VM Support 24x7 FortiCare.	28	R\$ 443.012,00

Atestamos ainda que os materiais fornecidos atenderam satisfatoriamente as necessidades técnicas, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA FATIMA DA C. SIEBRA, Coordenador(a) Executivo(a)**, em 22/03/2024, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.sgb.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **1984237** e o código CRC **332B8454**.

ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

ACT nº UGA/035/2019

A ARTESP - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 05.051.955/0001-91, com sede na Rua Iguatemi, 105, Itaim Bibi, São Paulo - SP, através da Área de Tecnologia de Informação, atesta que a empresa **CISTEL COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI**, sob CNPJ 22.769.273/0001-38, situada na Avenida Cardoso de Melo, nº 146, Conjunto 11, Vila Olímpia, São Paulo, SP, está prestando o(s) serviço(s) abaixo relacionado(s):

Objeto: Aquisição de licenças de uso de programas de computador da plataforma Fortinet, incluindo serviço de suporte e manutenção do fabricante do hardware 24x7, sem ônus adicional para a ARTESP.

Pregão Eletrônico Nº 013/2018

Processo nº: 028.911/2018

Termo de contrato ARTESP nº 0389/ARTESP/2019

Vigência Contratual: Até 31/12/2019 - Valor Total: R\$ 1.177.190,00

Quantidade - Item

27 unds - Fortinet FortiGate 60D com Suporte e Manutenção de Hardware

02 unds - Fortinet FortiGate 1500D com Suporte e Manutenção de Hardware

01 und - Fortinet FortiManager 300D & FortiAnalyzer 300D com Suporte e Manutenção de Hardware

São Paulo, 18 de novembro de 2019.


EUGÊNIO CADIOLI GOUVÊA
GESTOR DO CONTRATO
GIOVANNI PENGUE FILHO
DIRETOR GERAL

De acordo,


LÚCIA FERNANDES DOS REIS
ASSESSORIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO - ATI
dol/TGLO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, com sede na Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, nº 505 – Centro Administrativo Augusto Franco – Bairro Capucho, Aracaju SE, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 13.168.687/0001-10**, vem por meio deste declarar para os devidos fins de direito que a empresa **CISTEL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.769.273/0001-38, com sede na Rua Antônio Vieira da Cunha, 47, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04143-000, foi a responsável pelo serviço especializado de renovação do suporte técnico, licenciamento e garantia, por 36 meses, da solução integrada de segurança de redes (Firewall UTM-NGFW) do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 49/2023, objeto do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023, obedecendo satisfatoriamente todos os requisitos, conforme mornas e procedimentos.

CONTRATO Nº 62/2023

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

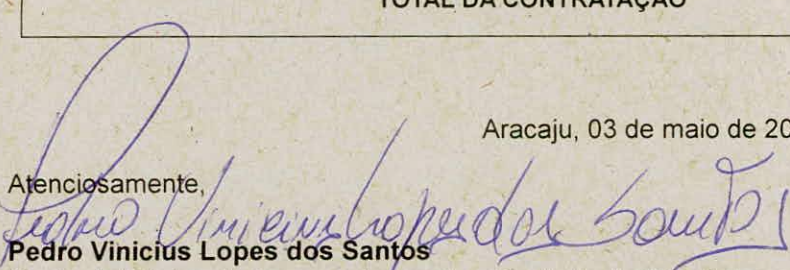
1.1. Contratação de serviço especializado de renovação do suporte técnico, licenciamento e garantia, por 36 meses, da solução integrada de segurança de redes (Firewall UTM-NGFW) do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 49/2023.

1.2. Especificações e Exigências: (conforme Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 49/2023). Abaixo temos o objeto, de modo resumido:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	EXTENSÃO DA GARANTIA, LICENCIAMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE HARDWARE E SOFTWARE DA SOLUÇÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA DE REDES (FIREWALL UTM-NGFW) DA CONTRATANTE, POR 36 MESES	UN	1	808.990,00	808.990,00
TOTAL DA CONTRATAÇÃO					R\$ 808.990,00

Aracaju, 03 de maio de 2024

Atenciosamente,


Pedro Vinicius Lopes dos Santos

Chefe do Núcleo de Acompanhamento e Controle de Convênios e Contratos do MP/SE
Diretoria Administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, inscrito no CNPJ sob o nº 21.154.877/0001-07, com sede na Avenida Raja Gabaglia, 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, a seguir denominado **TRIBUNAL**, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Durval Ângelo Andrade, e a **CISTEL TECNOLOGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.769.273/0001-38, situada na Rua Antônio Vieira da Cunha, nº 47, Saúde, São Paulo/SP, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Anderson Pinto de Souza, inscrito no CPF sob o nº 128.483.628-20, resolvem celebrar este contrato, como especificado no seu objeto, em conformidade com o Pregão Eletrônico nº 195/2024 (Processo SEI nº 24.0.000004657-0), sob a regência da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com o valor global de R\$199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais).

TEM	QTD	OBJETO
1	2	Atualização de Solução de Segurança global virtualizada de Firewall NGFW (Next Generation Firewall), Fortinet Fortigate, SN's: FGVM4VTM22001142 e FGVM4VTM22001143, com serviço de instalação, configuração, garantia.
2	1	Suporte Técnico especializado por 36 (trinta e seis) meses.

Atesto que os serviços foram realizados em conformidade com as especificações técnicas exigidas, atendendo plenamente às necessidades do Tribunal, não havendo, até a presente data, qualquer registro de inconformidades, falhas ou desvios que comprometam a qualidade e responsabilidade da empresa contratada.

Belo Horizonte/Minas Gerais, 21 outubro de 2025


Tadeu Antônio Santiago Vieira

Supervisor de Segurança Institucional da Informação

Tel. (31) 3348-2308 / E-mail: tadeu.vieira@tce.mg.gov.br

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FCF43-46532-21475



Atestado de Capacidade Técnica 00001/2024-3

Protocolo: 00979/2024-1

Assunto: Comunicação administrativa

Criação: 24/01/2024 13:48

Origem: SAD - Secretaria Administrativa



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, com sede na Rua José Alexandre Buaiz, nº 157, Enseada do Suá, Vitória/ES, inscrito no CNPJ sob o nº 28.483.014/0001-22, por intermédio da Secretária Administrativa, **Sr^a. Jane Nascimento Costa Pinheiro**, com base nas informações do Fiscal do Contrato, declara para os devidos fins de direito que a empresa **CISTEL COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **22.769.273/0001-38**, com sede na Rua Antônio Vieira da Cunha nº 47, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04143-000, prestou ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, o(s) serviço(s), com valor global estimado em R\$ 269.850,00 (duzentos e sessenta e nove mil e oitocentos e cinquenta reais), nos termos abaixo:

- Processo: 4617/2021-9
- Pregão Eletrônico: nº 14/2021
- Primeiro Termo aditivo ao Contrato nº 030/2021
- Nota Fiscal: Nº 200 e 201

Produto	Part Number/Descrição	Quantidade
FC-10-00208-950-02-12	FortiGate-201E Unified Threat Protection (UTP), (IPS), Advanced Malware Protection, Application Control, Web & Video Filtering, Antispam Service, and 24x7 FortiCare, 12 meses.	4
FC2-10-M3004-248-02-12	FortiManager – VM Support 24x7 FortiCare Contract (1 – 110 devices/Virtual Domains), 12 meses.	2
FC2-10-LV0VM-248-02-12	FortiAnalyzer-VM Support 24x7 FortiCare Contract (for 1-11 GB/Day of Logs), 12 meses.	2
FC2-10-EMS04-429-01-24	FortiClient – EPP / APT (On Premise Deployments) – FortiClient VPN/ZTNA Agent and EPP/APT Subscriptions with 24x7 FortiCare for 500 endpoints, 24 meses.	1





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Administrativa - SAD

Atestamos ainda que o(s) serviço(s) prestado(s) atenderam satisfatoriamente as necessidades técnicas, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 24 de janeiro de 2024

JANE NASCIMENTO COSTA PINHEIRO
Secretária Administrativa –SAD

FABIANO VALLE BARROS
Secretário-geral de Administração e Finanças

Delegação de competência concedida pela Portaria Normativa nº 02,
publicada no Diário Eletrônico do TCEES de 05 de janeiro de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Câmara Municipal de São José dos Campos

Seção de Contratos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33

Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP

CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6641 – 3925.6580

E-mail: contratos@camarasjc.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA N.º 27/2023/DGC

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, com sede na Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, n.º 33, Vila Santa Luzia, neste Município, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.448.935/0001-03, neste ato representada por seu Secretário Diretor-Geral, conforme Resolução n.º 4, de 1.º de Julho de 2021, o Sr. **Michael Robert Boccatto e Silva**, brasileiro, solteiro, matrícula funcional n.º 2758, com o referendo dos servidores **Gustavo Zorzetto Neri**, Chefe de Seção de Contratos, matrícula funcional n.º 2956, e **José Roberto Pereira Rodrigues Filho**, Diretor de Divisão de Tecnologia da Informação, matrícula funcional n.º 1518, todos com domicílio necessário neste Município, considerando a documentação constante do Processo n.º 12320/2019 (autos eletrônicos), **ATESTA**, a requerimento da Contratada, para os devidos fins, especialmente para comprovação de experiência perante terceiros, que a empresa **CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, com sede na Avenida Doutor Cardoso de Melo, n.º 146, bairro Vila Olímpia, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.769.273/0001-38, executou o objeto abaixo descrito, cumprindo integral e satisfatoriamente as exigências estabelecidas no Contrato n.º 07/2019, não havendo nenhum registro de ocorrência que a desabone.

Informações Gerais:

Contrato n.º: 07/2019.

Autorizações de Fornecimento n.º: 521/2019.

Objeto: Licenças de software.

Quadro resumo:

Nº Item	Descrição	Qtde.	Valor unitário	Valor total
1	Licença de software BUNDLE RENEW Fortigate FG100E	2	R\$ 16.008,00	R\$ 32.016,00

Atestado de Capacidade Técnica n.º 27/2023/DGC



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330033003600330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por MICHAEL ROBERT BOCCATTO E SILVA: 22018106805 Data: 27/09/2023 16:13:09

Assinado digitalmente por JOSE ROBERTO PEREIRA RODRIGUES FILHO: 24590606841 Data: 27/09/2023 09:17:42

Assinado digitalmente por GUSTAVO ZORZETTO NERI: 39973466829 Data: 27/09/2023 09:13:17



Câmara Municipal de São José dos Campos

Seção de Contratos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33

Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP

CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6641 – 3925.6580

E-mail: contratos@camarasjc.sp.gov.br

Anexos: são anexos deste Atestado de Capacidade Técnica: (i) o Edital de Licitação referente ao Pregão Presencial n.º 08/2019; (ii) o Contrato n.º 07/2019; (iii) a Autorização de Serviço n.º 521/2019; (iv) a Nota Fiscal n.º 69/2019; e (v) o Termo de Recebimento Definitivo referente a entrega única.

O presente atestado contém 59 (cinquenta e nove) páginas, incluindo seus anexos, e foi expedido de modo eletrônico por meio de certificação digital, e nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, é documento público, sendo vedado, nos termos da lei, recusar sua fé.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MICHAEL ROBERT BOCCATTO E SILVA

Secretário Diretor-Geral

Documento assinado digitalmente

GUSTAVO ZORZETTO NERI

Chefe de Seção de Contratos

Documento assinado digitalmente

JOSÉ ROBERTO PEREIRA RODRIGUES FILHO

Diretor de Divisão de Tecnologia da Informação

Documento assinado digitalmente

